



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
 8ª REGIÃO FISCAL

<b>PROCESSO Nº</b> *****	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº</b> <b>94</b> , de 30 de março de 2004	
<b>INTERESSADO</b> *****	<b>CNPJ/CPF</b> *****	
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> *****		

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Ementa:** LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

A atividade de transmissão de energia elétrica, explorada por meio de concessão do Poder Público, é considerada transporte de carga, para fins de aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta correspondente, na apuração do lucro presumido.

**Dispositivos Legais:** Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, art. 518 e 519, § 1.º, II; Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 83, 730 e 731.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 21 de outubro de 2002, a consulente, através de seu representante legal, informa estar estabelecida em \*\*\*\*\*, e ser empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, explorando o sistema de transmissão \*\*\*\*\*.

2. Esclarece consistir sua atividade no recebimento de energia elétrica da produtora, em \*\*\*\*\*, e sua entrega à concessionária de distribuição, que a distribui aos consumidores. Acredita, assim, atuar como mera intermediária entre a empresa produtora e a

distribuidora, cabendo à consulente a construção, operação e manutenção de todos os meios e equipamentos aptos a receber energia da geradora e entregá-la à distribuidora. Conclui, com isso, que sua atividade é nitidamente de transporte.

3. Constata que, somente após as modificações legais e estruturais do sistema elétrico brasileiro, surgiram as empresas cuja atividade é unicamente a de transporte de energia, porquanto até então tal era feito pelas próprias geradoras, inexistindo a transmissão de energia como atividade autônoma.

4. A consulente afirma ser a energia elétrica um bem com valor econômico, isto é, uma *coisa*, a qual recebe de terceiros para entregar a terceiros, por sua conta e risco, mediante remuneração, tendo como encargos a operação e a manutenção dos meios necessários para o deslocamento do bem e sua entrega nas condições contratadas. Entende, portanto, qualificar-se como prestadora de serviço de transporte, assim entendido aquele pelo qual alguém se obriga a transportar coisa ou pessoa de um local para outro, mediante remuneração.

5. Declara estar iniciando as suas atividades, com receita no ano calendário inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), e estar optando por recolher o imposto sobre a renda calculado com base no lucro presumido. Entende, em razão das considerações anteriores, que a base de cálculo a ser considerada é de oito por cento sobre a receita, já que se dedica ao transporte de carga, pois que energia elétrica, segundo o artigo 83, inciso I, do novo Código Civil, considera bem móvel para todos os efeitos legais as energias dotadas de valor econômico.

6. A fim de confirmar seu entendimento, quanto ao enquadramento de sua atividade como transporte de energia elétrica, cita a Solução de Consulta n.º 149, da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 9.ª Região Fiscal, nesse sentido, e cuja ementa transcreve.

7. Por fim, a consulente afirma estar optando pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido e pela alíquota referente ao transporte de carga, com base na Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, inciso II, alínea *a*, e requer seja declarado em resposta à presente consulta se o seu procedimento está correto.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

8. A consulente, concessionária de serviço de transmissão de energia elétrica, declara ter optado pela tributação com base no lucro presumido, e pretende proceder à sua apuração utilizando o percentual de oito por cento sobre a receita bruta, por entender, para esse fim, ter sua atividade características de transporte de carga.

9. Assinala-se, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 516, § 3.º, do Decreto n.º 3.000, de 1999, podem optar pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido as pessoas jurídicas não obrigadas à tributação com base no lucro real, conforme o art. 246 do mesmo diploma.

10. No tocante à classificação da atividade da pessoa jurídica, observa-se que o contrato de transporte é admitido para pessoas ou coisas, tendo sido disciplinado pelo art. 730 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos seguintes termos:

“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.

11. Quanto a ser energia elétrica uma coisa, em seu sentido jurídico, busca-se a lição nos ensinamentos do professor Washington de Barros Monteiro, para quem o conceito de coisa, na linguagem do direito, é ministrado pela economia, resumindo-se a tudo quanto seja susceptível de posse exclusiva pelo homem, sendo economicamente apreciável (Cf. *Curso de direito civil*; parte geral. 1.º v. 37 ed. São Paulo, Saraiva, 2000. p. 145). Sendo a energia elétrica um bem com valor econômico, a outra conclusão não se pode chegar a não ser a de que é uma coisa.

12. A efetivação do transporte exige ainda ser a coisa móvel. Na forma do art. 83 do Código Civil, consideram-se móveis, para os efeitos legais, as energias que tenham valor econômico, como o tem a energia elétrica. Conclui-se, assim, que a transmissão de energia elétrica, como é conhecido o serviço de transporte de energia elétrica, encaixa-se no conceito jurídico de transporte de coisa.

13. O serviço de transmissão de energia elétrica é serviço público sujeito a autorização, permissão ou concessão, seguindo normas regulamentares próprias, nos termos do art. 731 do Código Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código”.

14. Rege-se, basicamente, pelo Decreto n.º 2.655, de 1998, que regulamenta a Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998, e pela Resolução Aneel n.º 247, de 13 de agosto de 1999, e alterações posteriores.

15. Na legislação do imposto de renda, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, na determinação do lucro presumido, para a atividade de transporte, encontra-se definido nos art 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcritos:

“Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7.º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 1.º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1.º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, § 1.º):

(...)

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput*;

(...)”

16. Tem-se, assim, que o percentual de dezesseis por cento deve ser aplicado sobre a receita bruta da atividade de transporte de pessoas; ao transporte de carga, como é o

caso da transmissão de energia elétrica, deve ser aplicado, sobre a receita bruta, o percentual de oito por cento, para fins da apuração do lucro presumido.

---

## CONCLUSÃO

---

17. Diante do exposto, responde-se à consulente que a atividade de transmissão de energia elétrica, explorada mediante concessão do Poder Público, é considerada transporte de carga, para fins de aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta correspondente, na determinação do lucro presumido.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

18. Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2004

---

**Tirso Batista de Souza**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

CMSM/mash